SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119502 - SP (2026/0329571-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE	:	EVANDRO GUIMARAES VERUTTI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALDO NERY DUARTE - SP327448
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE REVISÃO CRIMINAL. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado para restabelecer o regime prisional fixado na sentença.

2. A defesa sustenta ausência de supressão de instância e a existência de constrangimento ilegal na imposição de regime inicial fechado ao delito do art. 311 do CP, afirmando que eventual agravo interno, na origem, não devolveria ao colegiado o mérito da controvérsia.

3. O pedido revisional foi indeferido liminarmente por decisão monocrática de relator, da qual cabia agravo interno, não havendo pronunciamento colegiado apto a inaugurar a competência desta Corte Superior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente revisão criminal, sem a prévia interposição de agravo interno ao órgão colegiado, à luz da Súmula 691/STF.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a superação do óbice de competência previsto no art. 105, I, "c", da CR/1988.

Documento eletrônico VDA60315403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 84592046-d14a-4102-b54c-d8a3d87d9c49

III. Razões de decidir

6. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691/STF, sendo incabível *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar, quando cabível recurso interno para submissão do tema ao colegiado.

7. A não interposição de agravo interno acarreta indevida supressão de instância e impede a inauguração da competência desta Corte Superior, inexistindo decisão colegiada do Tribunal de origem nos termos do art. 105, I, "c", da CR/1988.

8. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, a justificar a superação do entendimento consolidado.

9. A decisão de origem demonstrou a inadequação da reiteração de revisão criminal sem novas provas (CPP, art. 622, parágrafo único), bem como a ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 621 do CPP, afastando a alegação de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. É incabível *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar, quando cabível agravo interno, aplicando-se por analogia a Súmula 691/STF. 2. A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "c", da CR/1988, exige pronunciamento colegiado do Tribunal de origem, não superável sem flagrante ilegalidade ou teratologia. 3. A reiteração de revisão criminal exige novas provas (CPP, art. 622, parágrafo único), não bastando a invocação de novos fundamentos para rescindir coisa julgada fora das hipóteses do art. 621 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "c"; CPP, art. 621; CPP, art. 622, parágrafo único; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ , AgRg no HC n. 690.464/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021; STJ, AgRg no HC n. 592.389/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 25/9/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60315403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 84592046-d14a-4102-b54c-d8a3d87d9c49

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 84592046-d14a-4102-b54c-d8a3d87d9c49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119502 - SP (2026/0329571-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE	:	EVANDRO GUIMARAES VERUTTI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALDO NERY DUARTE - SP327448
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE REVISÃO CRIMINAL. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado para restabelecer o regime prisional fixado na sentença.

2. A defesa sustenta ausência de supressão de instância e a existência de constrangimento ilegal na imposição de regime inicial fechado ao delito do art. 311 do CP, afirmando que eventual agravo interno, na origem, não devolveria ao colegiado o mérito da controvérsia.

3. O pedido revisional foi indeferido liminarmente por decisão monocrática de relator, da qual cabia agravo interno, não havendo pronunciamento colegiado apto a inaugurar a competência desta Corte Superior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente revisão criminal, sem a prévia interposição de agravo interno ao órgão colegiado, à luz da Súmula 691/STF.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a superação do óbice de competência previsto no art. 105, I, "c", da CR/1988.

Documento eletrônico VDA59386189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:28
Código de Controle do Documento: a4497b23-ec24-4cf8-9580-d246926e7267

III. Razões de decidir

6. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691/STF, sendo incabível *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar, quando cabível recurso interno para submissão do tema ao colegiado.

7. A não interposição de agravo interno acarreta indevida supressão de instância e impede a inauguração da competência desta Corte Superior, inexistindo decisão colegiada do Tribunal de origem nos termos do art. 105, I, "c", da CR/1988.

8. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, a justificar a superação do entendimento consolidado.

9. A decisão de origem demonstrou a inadequação da reiteração de revisão criminal sem novas provas (CPP, art. 622, parágrafo único), bem como a ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 621 do CPP, afastando a alegação de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. É incabível *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar, quando cabível agravo interno, aplicando-se por analogia a Súmula 691/STF. 2. A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "c", da CR/1988, exige pronunciamento colegiado do Tribunal de origem, não superável sem flagrante ilegalidade ou teratologia. 3. A reiteração de revisão criminal exige novas provas (CPP, art. 622, parágrafo único), não bastando a invocação de novos fundamentos para rescindir coisa julgada fora das hipóteses do art. 621 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "c"; CPP, art. 621; CPP, art. 622, parágrafo único; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 690.464/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021; STJ, AgRg no HC n. 592.389/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 25/9/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EVANDRO GUIMARÃES VERUTTI JUNIOR** contra a decisão de fls. 53-55 (e-STJ), proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa argumenta que não há supressão de instância pois o Tribunal de origem já teria se pronunciado sobre todos os fundamentos da impetração, como afirmado pela própria decisão unipessoal do relator na origem. Assevera que eventual agravo regimental contra a decisão monocrática que indeferiu o processamento da segunda revisão criminal não devolveria ao colegiado o mérito da controvérsia (regime prisional e relativas),

Documento eletrônico VDA59386189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:28
Código de Controle do Documento: a4497b23-ec24-4cf8-9580-d246926e7267

limitando-se ao exame da existência de provas novas aptas a autorizar a reiteração do pedido revisional, o que tornaria o agravo uma formalidade inócua e incluída para cessar o alegado constrangimento ilegal.

Reitera a alegação de existência de constrangimento ilegal decorrente da imposição de regime inicial fechado ao crime do art. 311 do CP, argumentando que a circunstância desfavorável reconhecida (perigo causado a terceiros durante a negativa de parar) refere-se exclusivamente ao crime de desobediência, já valorizada para majorar a pena desse delito, não sendo legítima sua transposição para fundamentar o regime mais grave do art. 311 do CP.

Pretende a reconsideração da decisão, com a concessão da ordem para determinar o restabelecimento do regime determinado pela sentença.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Tal entendimento também se aplica à hipótese em que a impetração é contra *writ* julgado por decisão unipessoal que ineferiu liminarmente pedido de revisão criminal da qual era cabível o manejo de recurso para órgão colegiado, como é o caso dos autos, em que o pedido de revisão criminal foi indeferido liminarmente por decisão monocrática do relator, da qual cabia agravo interno.

Assim, esta Corte fica impedida de conhecê-la, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIDO LIMINARMENTE. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE EXAURIR A INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Descabe a impetração de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de relator que, em recurso em sentido estrito de corréu julgado pelo Tribunal de Justiça, indefere pedido incidental do requerente, ora agravante.
> 2. Ora, para atrair a competência desta Corte Superior, o tema deveria ter sido levado ao colegiado de origem, o que não ocorreu. E, nem mesmo seria o caso de superação da aplicação analógica do enunciado n. 691 da Súmula do STF, porquanto o writ aqui impetrado impugna decisão terminativa de pedido incidental em Recurso em Sentido

Documento eletrônico VDA59386189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:28
Código de Controle do Documento: a4497b23-ec24-4cf8-9580-d246926e7267

Restrito do corréu.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 690.464/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (250 G DE MACONHA). WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. EXCESSO DE PRAZO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE ANALÓGICA.
1. O mandamus foi impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, relator na Corte local da apelação interposta pelo ora agravante, que indeferiu pedido de liberdade provisória. Em tais casos, esta Corte, seguindo o preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tem entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo meida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta. Precedentes.
2. A decisão recorrida está de acordo com entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, uma vez que não é possível concluir pelo excesso de prazo da prisão cautelar, especialmente diante do quantum de pena pelo qual foi condenado (HC n. 507.698/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/6/2020).
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 592.389/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 25/9/2020.)

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que está assim motivada:

"Cuida-se de revisão criminal ajuizada por Evandro Guimarães Verutti Junior, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, em que se pugna por RESTABELECER o REGIME INICIAL SEMIABERTO para o cumprimento da pena do delito do art. 311, § 2º, III, do CP, por força dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP e das Súmulas 269 do STJ e 718 e 719 do STF; d) por consectário lógico, o RESTABELECIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos da r. sentença de primeiro grau (art. 44 do CP) (fls. 1/12).
Como é cediço, na sistemática do Código de Processo Penal, a revisão criminal é uma ação de conhecimento, de natureza constitutiva, de que se utiliza o réu para rescindir sentença condenatória com trânsito em julgado, sendo admissível em hipóteses bem definidas.
Conforme estabelece o art. 621 do CPP, será admitida: a) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
Assim, tratando-se de ação voltada a desconstituir a coisa julgada, compete ao autor a demonstração dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Em outras palavras, ele não pode limitar-se a pedir rescisão do julgado sem demonstrar que a sentença condenatória foi proferida contra texto expresso de lei ou em desconformidade com a prova produzida, sem revelar vício na prova ou sem trazer

Documento eletrônico VDA59386189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:28
Código de Controle do Documento: a4497b23-ec24-4cf8-9580-d246926e7267

> prova nova, desconhecida ao tempo da decisão de mérito, ou, ainda, sem revelar circunstância que autorize o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
> No presente caso, verifica-se que o interessado já ofereceu revisão criminal anterior, pelo mesmo advogado, ao final rejeitada, por v. acórdão que já transitou em julgado. E de acordo com o CPP, art. 622, parágrafo único: "Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após. Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas" (sublinhei).
> Portanto, mostra-se imprescindível a existência de novas provas para o processamento de segunda revisão.
> Ocorre que a petição inicial nada descreve sobre a efetiva existência de provas novas, limitando-se a sustentar a existência de novos fundamentos para a rescisão do julgado.
> E do cotejo entre a revisão criminal anterior (autos nº 2306195-20.2025.8.26.0000) e a presente, verifica-se que este Eg. Tribunal já se pronunciou sobre a higidez da condenação do peticionário, bem como ter sido a pena e respectivo regime de cumprimento (fechado) corretamente fixados.
> Vale dizer, o requerente se utiliza da presente ação como se nova apelação fosse, devolvendo, de forma ampla, mais uma vez, matérias já exaustivamente apreciadas por este E. Tribunal de Justiça, tanto no julgamento da apelação interposta em face da sentença condenatória, quanto no julgamento da revisão criminal anterior.
> Ressalte-se, ainda, que a existência de novos precedentes sobre o caso não configura qualquer das hipóteses de revisão criminal previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, sendo certo que, pelas alegações da própria parte, as matérias discutidas nesta revisão criminal já foram objeto de revisão criminal anterior.
> [...]
> Portanto, na hipótese, vê-se que o interessado limita-se a postular nova revisão criminal, sem, contudo, apontar qualquer das hipóteses elencadas (em especial a existência de novas provas artigo 622, parágrafo único, do Código Processual Penal), razão pela qual não se vislumbra a presença de quaisquer dos requisitos taxativos constantes dos incisos do artigo 621 do CPP, de sorte que o pedido não reúne condições mínimas para processamento." (e-STJ, fls. 32-36)

Ora, repisa-se que, consoante decidido, o *habeas corpus* não foi conhecido ao argumento de que impetrado contra decisão unipessoal do relator da qual era cabível o manejo de recurso para o órgão colegiado, seria caso de aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula 691 do STF.

Ou seja, não há decisão proferida por Tribunal, nos termos do art. 105, I, "c", da Constituição da República apta a ensejar a competência desta Corte Superior.

Assim, os agravantes não trouxeram elementos aptos a infirmar a decisão combatida, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:28
Código de Controle do Documento: a4497b23-ec24-4cf8-9580-d246926e7267

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.502 / SP

Número Registro: 2026/0329571-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15033884820238260544 21771849820268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO NERY DUARTE
ADVOGADO	: RONALDO NERY DUARTE - SP327448
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVANDRO GUIMARAES VERUTTI JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE	: EVANDRO GUIMARAES VERUTTI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: RONALDO NERY DUARTE - SP327448
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: c38eb3aa-b189-4219-8f23-bd2a576a0feb

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: c38eb3aa-b189-4219-8f23-bd2a576a0feb